

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSEANE RIBEIRO ALVES DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS IRREGULARES. GASTOS COM ÓLEO LUBRIFICANTE DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45382999), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45389285 - 45389288). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 635,83 (ID 45398589). Sobreveio retificação das contas (ID 45400390 - 45399465).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **(1)** em relação à natureza do gasto e **(2)** ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Quanto à natureza dos gastos **(1)**, foi verificado o pagamento de R\$ 454,00 com despesas de óleo lubrificante e filtro de óleo, relacionados a veículos utilizados na campanha, segundo a candidata informa nas notas explicativas da prestação de contas retificadora (ID 45400390).

Entretanto, o art. 35, §11, da Res. TSE nº 23.607/2019 admite unicamente a realização de despesas com combustíveis para os veículos utilizados na campanha, não permitindo a realização de outros gastos, porquanto não estão diretamente relacionados ao uso regular durante uma campanha eleitoral.

Portanto, é irregular a despesa no valor de R\$ 454,00.

Por fim, há uma despesa no valor de R\$ 181,83, relativa ao abastecimento realizado no dia 06.09.2022, em relação à qual o parecer conclusivo aponta que não houve apresentação de documento fiscal comprobatório **(2)**, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a nota fiscal apresentada pela candidata (ID 45400386) não foi emitida contra o CNPJ da campanha. Embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC e beneficie a empresa fornecedora do produto, a nota fiscal deixou de atender à exigência do caput do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 181,83.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 635,83, o que corresponde a 2% da receita total declarada pela candidata (R\$ 31.250,69), percentual que permite, na

linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 635,83 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

